PREFEITURA DE JARI-RS
Este(a) Lei esteve
fixado (a) no mural de publicações desta
prefeitura, no período de 30/12/14
à 10/1/14.
Jari-RS

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jari
"Terra de lutas e conquistas"
CNPJ: 01.609.402/0001-50 E-mail: pmjarirs@uol.com.br
Rua Barão do Triunfo, 193 - CEP 98175-000 - Jari – RS fone/fax 0XX55 272 9030, 272 9032, 9083.

LEI N. 2.041 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 177, de 26 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Meio Ambiente e de Posturas do Município de Jari.

PEDROLÍVIO PORTO PRADO, Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 98, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 177, de 26 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Meio Ambiente e de Posturas do Município de Jari.

Art. 2º Os arts. 14, 15, 21, 22, 32, 86, 89, 91, 95 e 238 da Lei nº 177, de 26 de outubro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de 25 (vinte e cinco) UFIRs.

Art. 15.

.....

§ 3° A não observância ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de 30 (trinta) UFIRs.

§ 4° - Não é considerado de responsabilidade da municipalidade o recolhimento de resíduos provenientes de estabelecimentos industriais, a terra e os resíduos de materiais de construção, os entulhos de demolições, os resíduos resultantes da limpeza de jardins, hortas, pomares, estábulos e similares, que serão removidos às expensas dos respectivos proprietários ou inquilinos, para os locais designados previamente pelo Município.

§ 5° - O transporte de todo e qualquer material de que trata o § 3° deste artigo deve respeitar as disposições da higiene pública previstas nesta Lei.

§ 6° - O Poder Executivo Municipal poderá incumbir-se da destinação dos resíduos de que trata o § 3° deste artigo, mediante contraprestação de preço público a ser por ele estabelecido em valor suficiente para cobrir o custo integral do serviço.

§ 7° - O Município, sempre que possível, adotará o sistema de recolhimento em separado do lixo orgânico e do reciclável.

Art. 21.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de 25 (vinte e cinco) UFIRs.

Art. 22.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de 25 (vinte e cinco) UFIRs.

Art. 32.

.....

Parágrafo único. A não observância ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de 30 (trinta) UFIRs.

Art. 86.

.....

Parágrafo único. A não observância ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de 30 (trinta) UFIRs.

Art. 89.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido para que os quintais, pátios, terrenos ou edificações sejam limpos adequadamente, o Município, através do órgão competente, executará a limpeza dos imóveis cobrando do proprietário ou inquilino, os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

§2° Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de 30 (trinta) UFIRs.

Art. 91.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de 25 (vinte e cinco) UFIRs.

Art. 95.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de 25 (vinte e cinco) UFIR's.

Art. 238.

Parágrafo único - A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator a multa cujo valor varia de uma a 100 (cem) UFIRs, vigentes na data do auto de infração.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2014.

PEDROLIVIO PORTO PRADO
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Estamos apresentando a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2.126, de 11 de dezembro de 2014, altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 177, de 26 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Meio Ambiente e de Posturas do Município de Jari.

O atual Código do Meio Ambiente e de Posturas do Município de Jari apresenta lacunas em relação ao controle das infrações previstas. Assim, o presente Projeto de Lei, ora apresentado para apreciação, tem como finalidade dotar a municipalidade de instrumentos que possibilitem o combate eficiente e eficaz às práticas danosas no território municipal. Desta forma, fica evidenciado a determinação do atual Governo Municipal em não mais permitir a comportamentos agressivos e de degradação ambiental que nosso município tem sofrido ao longo dos tempos.

É bom ressaltar, que a Constituição Federal Brasileira determina que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras."

Com esse elenco de leis ambientalistas, a Administração Municipal tem a certeza de estar decididamente cumprindo não só com suas obrigações legais como também
assumindo efetivamente suas responsabilidades com o cidadão jariense e com um melhor futuro para nossa Cidade.

Assim, diante do magnífico trabalho realizado pela Associação Solidária Amigos da Natureza, que faz a coleta semanal e a classificação do lixo reciclável no Município de Jari, se faz imprescindível o incentivo do Poder Executivo para que a Associação consiga comercializar e transportar o material selecionado por preço justo no mercado de consumo.

Com renovados votos de consideração e apreço,

Atenciosamente,

PEDROLIVIO PORTO PRADO

Prefeito Municipal